

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**PRJETO DE LEI MUNICIPAL APROVADO Nº 007/2022**  
Em 11 de outubro de 2022

*“Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no município de Canápolis, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal e dá outras providências.”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/1989, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e autoriza o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Canápolis o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamentando a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização de produtos de origem animal produzidos no município, nos termos do art. 4º, alíneas c, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989.

**Parágrafo único** – esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 8.171/1991 e suas alterações e com o Decreto Federal nº 5.741/2006 e suas alterações, que tratam e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 2º** - São princípios inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I – A promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando-os de forma que atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – O foco de atuação de qualidade sanitária dos produtos finais;

III – A promoção de processo educativo permanente e contínua para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecimento a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção;

**Art. 3º** - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento destas Leis ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**Art. 5º** - A inspeção municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º** - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**§ 2º** - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 6º** - Estão sujeitos a fiscalização desta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, derivados e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel e cera de abelha e seus derivados.

**Art. 7º** - A fiscalização e inspeção sanitária far-se-ão:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatado do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

VI – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e ou nos produtos no estabelecimento industrial;

VII – Nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas de forma complementar ao serviço de vigilância sanitária.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipularem, industrializar e ou armazenar deverão manter livro especial de registro de entrada e saída das mercadorias, nele constando obrigatoriamente a natureza e procedências das mesmas.

**Art. 9º** - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais dá cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Parágrafo único.** A Coordenação das ações do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário devidamente nomeado para o cargo de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal a ser incorporado à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** – O serviço de inspeção Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado da Bahia e com a União, também poderá integrar consórcio público intermunicipal para facilitar e otimizar o SIM, transferindo ao consórcio a gestão, bem como poderá solicitar adesão ao SUASA.

**§ 1º** - Após a Adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo legislação vigente.

**§ 2º** - No caso de gestão consorciada por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

**Art. 11** – A Vigilância Sanitária Municipal fará a fiscalização dos produtos de origem após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, conforme dispõe a Lei nº 8.080/1990.

**Parágrafo único.** Fica proibida a duplicidade de inspeção e fiscalização em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal, de forma que as fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**Art. 12** – Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta) metros quadrados, destinado exclusivamente ao processo de produtos referidos no art. 6º desta Lei, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I – Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05ton (cinco) toneladas de carnes por mês;

II – Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) aquele destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08ton (oito) toneladas de carnes por mês;

III – Fábrica de produtos cárneos – aquela destinada a agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05ton (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV – Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – aquele destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04ton (quatro) toneladas de carnes por mês;

V – Estabelecimento de ovos – aquele destinado a recepção e condicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI – Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – aquela destinada à recepção e industrialização de produtos e subprodutos de abelhas, com produção máxima de 30ton (trinta) toneladas por ano;

VII – Estabelecimento industrial de leite e derivados – aquele destinado a industrialização de leite e derivados prestando-se a recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

**Art. 13** – Poderá ser constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

serviços de inspeção e fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá assumir as atribuições contidas no caput desse artigo, até que seja criado o Conselho de Inspeção Sanitária e desde que constem tais atribuições em seu Regimento Interno.

**Art. 14** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único.** Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município de Canápolis.

**Art. 15** – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais;

III – Licença ambiental prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução CONAMA Nº 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem a instalação do estabelecimento;

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na Junta Comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos poderão ser dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais, bem como proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução CONAMA Nº 385/2006 são dispensadas de apresentar a licença ambiental prévia, sendo que, no momento de iniciar suas atividades, devem apresentar somente a licença ambiental única.

§ 2º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º – Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia nas dependências industriais e sociais, bem como de água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 16** – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, procedendo à devida higienização entre as operações.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob-responsabilidade do órgão competente.

**Art. 17** – A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Quando os produtos destinados ao consumo estiverem expostos a granel, os mesmos deverão estar acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contento as informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 18** – Os produtos referidos no artigo 6º desta Lei deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade..

**Art. 19** – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**Art. 20** – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

**Art. 21** – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais, consignados no Orçamento do Município de Canápolis.

**Art. 22** – As autoridades de saúde pública devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 23** – As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou até cem (100) vezes, este valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má fé;

III – Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário e ainda, no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

]

**§ 1º** – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que motivaram a aplicação da sanção.

**§ 2º** – Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V deste artigo, decorridos 06 (seis) meses será cancelado o respectivo registro do estabelecimento.

**§ 3º** – As multas poderão ser elevadas até 1.000 (mil) vezes o seu valor máximo, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

**§ 4º** – Constituem agravantes o uso de artifício ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**§ 5º** – As infrações a que se refere o caput desta artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 24** – Ao infrator será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa prévia junto à Administração Municipal, devendo fazê-la em requerimento, sendo-lhe facultado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso após a análise da defesa prévia.

**Art. 25** – O infrator, uma vez multado, terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa junto ao Setor Tributário do Município, contados a partir do dia do recebimento da notificação do resultado do julgamento do recurso.

**Parágrafo único.** Após o decurso do prazo para pagamento, a multa não paga será inscrita na dívida ativa do município.

**Art. 26** – Verificando-se infração a esta Lei ou de atos complementares às instruções normativas que forem expedidas, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a coletividade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

**§ 1º** – O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 60 (sessenta) dias e será arbitrado pela autoridade fiscalizadora, no ato da notificação.

**§ 2º** – A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir da assinatura ou entrega da notificação preliminar.

**§ 3º** – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 27** – A notificação será feita através de formulário específico aprovado pela Prefeitura Municipal de Canápolis que terá duas vias, ficando uma com o notificado e outra com o agente de fiscalização.

**§ 1º** – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a por o “ciente” o agente público responsável indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**§ 2º** – Nos casos que impliquem risco iminente à saúde pública e não seja possível a “ciência” pessoal do infrator, a notificação será feita mediante publicação em veículo oficial de divulgação do Município.



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**Art. 28** – As penalidades impostas na forma do artigo precedente, serão aplicadas pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 29** – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e do seu regulamento.

**Art. 30** – Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 7º desta Lei ficam obrigados a recolher junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como as multas, eventualmente impostas, em caso de infrações cometidas.

**Art. 31** – O produto da arrecadação das taxas e multas, eventualmente impostas, será recolhido à conta diversos da Prefeitura Municipal de Canápolis.

**Art. 32** – Para a consecução dos objetivos desta Lei fica autorizada a realização de convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta no âmbito do Estado e ou da União, bem como entidades paraestatais além de instituições privadas que desenvolvam atividades de interesses públicos como confederações e sindicatos de produtores rurais.

**Art. 33** – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Executivo Municipal após, debatido no Conselho de Inspeção Sanitária ou Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS).

**Art. 34** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 35** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 11 de outubro de 2022.

**NOEL DE SOUZA QUEIROZ**  
Presidente

---

## ATOS OFICIAIS

---